



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03232/12

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabaceiras

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2011

Gestor: Carlos Antônio Farias de Menezes (Ex-presidente)

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVE A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 730/2013

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Ex-presidente Carlos Antônio Farias de Menezes.

Após a análise da prestação de contas, a Auditoria, através da Auditora de Contas Públicas Jovelina Estevam Coelho, elaborou o relatório inicial, destacando as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao TCE em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
2. O Orçamento, Lei nº 728/2010, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 441.600,00;
3. As transferências recebidas somaram R\$ 393.634,83 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 396.936,67, gerando um déficit de R\$ 3.301,84;
4. A despesa da Câmara atingiu valor equivalente a 7,02% da receita tributária e transferida em 2010, excedendo em apenas 0,02% o limite estabelecido no art. 29-A da CF. Razão pela qual a falha pode ser relevada;
5. A despesa com folha de pagamento correspondeu a 67,54% das transferências recebidas, cumprindo o limite de 70% disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
6. O Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 289,20, apropriado na conta "Caixa";
7. A receita extraorçamentária atingiu R\$ 72.779,64, referentes a "Restos a Pagar" (R\$ 3.300,00), "Consignações Diversas" (R\$ 69.334,36) e "Outras" (R\$ 145,28);
8. A despesa extraorçamentária alcançou R\$ 69.479,64, apropriada em "Consignações Diversas";



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03232/12

9. Regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores e ao Presidente da Câmara;
10. A despesa com pessoal somou importância correspondente a 2,99% da receita corrente líquida, cumprindo o comando do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
11. Os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF foram publicados e encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido;
12. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em análise; e
13. Por fim, destacou como única irregularidade a diferença a maior de R\$ 18.027,43 entre o valor retido dos servidores a título de empréstimo consignado e o efetivamente pago através de débito na conta corrente da Câmara, conforme tabelas abaixo:

SERVIDOR	VALOR RETIDO (R\$)
Aelliton Elvis Farias Doso	5.544,41
Carlos Antônio de Farias Menezes	5.421,72
Cláudio Manoel de Farias Aires	2.461,00
João de Araújo Farias	5.951,16
Josikleton Mendes de Albuquerque	390,33
Orlando Meira Moura	5.809,92
Paulo Sérgio da Silva Barros	5.358,24
Tiago Marccone Castro da Rocha	5.130,70
Valdemiro Pombo de Sousa Júnior	2.943,96
-	-
-	-
-	-
TOTAL	39.011,44

MÊS	VALOR RECOLHIDO (R\$)
Janeiro	3.219,95
Fevereiro	-
Março	3.134,94
Abril	3.089,84
Maior	3.089,84
Junho	3.089,84
Julho	-
Agosto	5.359,60
Setembro	-
Outubro	-
Novembro	-
Dezembro	-
TOTAL	20.984,01

Regularmente intimado, o gestor postou defesa através do Documento TC 12266/13, cujas justificativas, segundo a Auditoria, não lograram afastar a falha, vez que, como prova foram anexados apenas três extratos bancários existentes no SAGRES e já analisados.

O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas que, através do Parecer 1008/13, da lavra da d. Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo(a):

- a. ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Carlos Antônio Farias de Menezes, durante o exercício de 2011;
- c. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 55 e 56, II, da LOTCE/PB;
- d. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 18.027,43, por despesa não comprovada; e
- e. RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Cabaceiras no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, além de não repetir as falhas ora detectadas.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

JGC

Fl. 2/4



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03232/12

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

A única irregularidade anotada pela Auditoria diz respeito a descontos de empréstimos efetuados nos contracheques dos servidores (R\$ 39.011,44), superiores à importância efetivamente paga através de débito na conta corrente bancária da Câmara Municipal (R\$ 20.984,01). Em sua peça de defesa, o gestor admitiu a falha, porém, sustentou que a diferença entre os valores retidos na folha e aqueles debitados na conta bancária não chega ao montante apurado pela Auditoria. De fato, em consulta aos extratos bancários, constata-se a existência de lançamentos que não foram considerados pela Auditoria, certamente em razão dos históricos utilizados pelo Banco, elevando a importância efetivamente paga para R\$ 33.329,41¹, o que reduz a diferença para R\$ 5.682,03. Cumpre destacar, de todo modo, que a falha não causa prejuízos ao erário, vez que o valor pago através de débito na conta da Câmara é inferior ao desconto efetuado nos contracheques.

Feitas essas observações, o Relator propõe aos Conselheiros deste Tribunal que:

1. Julguem regular com ressalvas a presente prestação de contas; e
2. Recomendem ao atual gestor no sentido de observar os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais reguladoras da Administração Pública e providenciar os acertos junto à instituição bancária relativamente aos empréstimos consignados cujos pagamentos não guardam harmonia com os descontos efetuados em folha de pagamento.

1

DATA	HISTÓRICO	VALOR
20/01/2011	Empréstimo CDC	2.399,87
25/01/2011	Empréstimo CDC	820,08
TOTAL DE JANEIRO		3.219,95
21/02/2011	Transferência Autorizada	3.219,95
TOTAL DE FEVEREIRO		3.219,95
23/03/2011	Empréstimo CDC	2.399,87
28/03/2011	Empréstimo CDC	820,08
TOTAL DE MARÇO		3.219,95
25/04/2011	Empréstimo CDC	2.269,76
26/04/2011	Empréstimo CDC	820,08
TOTAL DE ABRIL		3.089,84
24/05/2011	Empréstimo CDC	2.269,76
26/05/2011	Empréstimo CDC	820,08
TOTAL DE MAIO		3.089,84
22/06/2011	Empréstimo CDC	2.269,76
30/06/2011	Empréstimo CDC	820,08
TOTAL DE JUNHO		3.089,84
26/07/2011	Consignação	536,67
26/07/2011	Consignação	283,41
TOTAL DE JULHO		820,08
02/08/2011	Consignação	2.269,76
25/08/2011	Consignação	3.089,84
TOTAL DE AGOSTO		5.359,60
TOTAL DE SETEMBRO		0,00
25/10/2011	Movimento do dia	3.053,97
TOTAL DE OUTUBRO		3.053,97
TOTAL DE NOVEMBRO		0,00
01/12/2011	Movimento do dia	2.582,70
26/12/2011	Transferência Autorizada	2.583,69
TOTAL DE DEZEMBRO		5.166,39
TOTAL DO EXERCÍCIO		33.329,41



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 03232/12

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativa ao exercício financeiro de 2011, tendo como responsável o Ex-presidente Carlos Antônio Farias de Menezes, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão plenária hoje realizada, acatando a proposta de decisão Relator, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada e RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de observar os princípios constitucionais e as normas infraconstitucionais reguladoras da Administração Pública e providenciar os acertos junto à instituição bancária relativamente aos empréstimos consignados cujos pagamentos não guardam harmonia com os descontos efetuados em folha de pagamento.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 06 de novembro de 2013.

Em 6 de Novembro de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL